



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se do recurso interposto, tempestivamente, pelas empresas OTMA ENERGIA SOLAR LTDA, ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA e ASTROLAR TECHNOLOGIE, contra a decisão proferida, a qual habilitou a empresa concorrente, RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA, ante o Pregão Eletrônico nº 003/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia. A peça recursal foi anexada no <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estipulado.

1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.3 Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja julgada a proposta e habilitada ou inabilitada a licitante, conforme dispõe o art. 40, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

1.3.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

2.1. A recorrente **OTMA ENERGIA SOLAR LTDA** alega que:

1) A Recorrida não cumpriu com o disposto no item 10.4.9.7.3 do edital, que exige a apresentação da Declaração de Dispensa de Vistoria assinada pelo responsável técnico;

2.2. A recorrente **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA** alega que:

1) A recorrida apresentou a Declaração de Dispensa de Vistoria item 10.4.9.7.3 do edital, assinada pelo sócio administrador e não pelo responsável técnico;

2) A recorrida apresentou comprovação de vínculo incompatível, que não condiz com os serviços solicitados em edital;

2.3 A recorrente **ASTROLAR TECHNOLOGIE** alega que:

1) Ausência de apresentação por parte da Recorrida, dos valores unitários dos componentes que integram o equipamento ofertado;

2) A Recorrida apresentou lance inexecutável;

3) A Recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica na forma exigida;

4) A Recorrida não apresenta capacidade financeira de atender ao objeto licitado, pois não apresenta balanço registrado na junta e índices financeiros, além disso a Recorrida apresenta resultado negativo. Também, os documentos apresentados demonstram que os índices lançados pelo contador não foram calculados de acordo com números reais obtidos no balanço, o que resta clarividente com mera reconstituição dos índices.

5) A Recorrida deixou de apresentar muitas certidões e ainda outras vencidas.

6) A Recorrida apresenta equipamentos que não atendem as especificações técnicas exigidas. Os painéis fotovoltaicos não apresentam a potência adequada, não são TIER ONE e nem possuem selo PROCEL. Os inversores não possuem o número de MPPT.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

000756



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

3.1. A empresa **RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA**, apresentou as contrarrazões aos recursos das 03 empresas concorrentes no certame em questão. As alegações apresentadas pelos recorrentes não merecem prosperar, uma vez que estão baseadas em equívocos formais e interpretativos, sem prejuízo real à lisura e à legalidade do processo licitatório.

3.2. Em relação aos pontos questionados, esclarece-se que:

1) Da apresentação da Declaração de Dispensa de Vistoria;

A empresa recorrida apresentou a Declaração de Dispensa de Vistoria assinada digitalmente com certificado digital, garantindo autenticidade do documento. Alega também que a responsável técnica é a sócia administradora da empresa Siveli Aparecida Tavares Rodrigues conforme registro no CREA/PR. Portanto não é motivo para que a empresa seja inabilitada;

2) Comprovação do vínculo incompatível

A recorrida alega que o contrato firmado entre a empresa **RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA** e o responsável técnico (Engenheiro Civil) é válido e pode ser aditivado.

A proposta apresentada pela recorrida contempla todas as exigências – dois carports exigidos no Termo de Referência – bem como os estudos estruturais relacionados a execução da obra.

É juridicamente aceito que contratos de prestações de serviços técnicos possam prever a ampliação do escopo dos serviços por meio de aditivos contratuais, permitindo que o contrato inicial seja ajustado conforme as necessidades específicas do projeto, garantindo a adequação as exigências técnicas e legais.

3) Da proposta pormenorizada

A proposta apresentada pela recorrida contém a descrição objetiva e suficiente da solução ofertada, incluindo quantidades de módulos fotovoltaicos e inversores necessários para o atendimento da demanda da Administração Pública.

Não existe exigência no edital quanto a apresentação de valores unitários dos equipamentos ofertados.

4) Da exequibilidade da proposta



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

A alegação feita pela recorrente quanto a inexecuibilidade do valor da proposta é descabida. A proposta apresentada pela recorrida corresponde a 79% do valor estimado da contratação, estando dentro da margem aceitável de viabilidade econômica. Adicionalmente a recorrida comprovou em sua Habilitação possuir estrutura operacional e financeira compatível com o objeto licitado, com experiência anterior em contratos de complexidade equivalente e devidamente comprovado por atestado e acervo técnico.

5) Da qualificação técnica

O edital é claro na exigência de que os atestados e/ou declarações sejam comprovados por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, CAU ou CFT. Neste caso a recorrida atendeu integralmente a exigência editalícia apresentando atestado de capacidade técnica e respectivo CAT, compatível com o objeto da licitação.

6) Da capacidade econômico financeira

O edital não exigiu a apresentação de índices financeiros específicos como condição de habilitação. Não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida, sendo indevida e descabida a tentativa da recorrente de desqualificá-la com base em fatos inexistentes.

7) Da ausência ou vencimento de certidões

A alegação da recorrente quanto a ausência ou vencimentos de certidões fiscais da empresa recorrida não se sustenta e revela-se infundada. Conforme mencionado pela própria Pregoeira, via chat na sessão pública, todas as certidões da recorrida encontram-se válidas e regulares junto ao SICAF.

8) Das especificações dos equipamentos

As alegações da recorrente quanto a suposta inobservância das especificações técnicas previstas no edital, não merecem prosperar. A recorrida apresentou em sua proposta comercial painéis com potência de 585 Wp, sendo superior ao exigido em edital. No que se refere a exigência dos painéis classificados como TIER ONE e Selo Procel, não existe no edital qualquer previsão neste sentido. A mesma inconsistência



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANA

se verifica nas alegações referentes aos inversores fotovoltaicos, as quais também não se sustentam.

Os equipamentos ofertados pela recorrida são fabricados por empresa nacional de reconhecida atuação no mercado e atendem integralmente as exigências técnicas, conforme documentos anexados a proposta.

4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br> que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério da Economia para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2. Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 14.133/21 e demais normas pertinentes.

5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.2. A sessão pública foi conduzida de forma diligente pela pregoeira, respeitado os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

5.3. Ao realizar a análise dos documentos juntamente com a Equipe de Apoio e equipe técnica responsável do Município, a Pregoeira julgou que os mesmos estavam em consonância com o estabelecido em edital.

5.4. Após a interposição e apresentação da peça recursal e contrarrazões, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio reuniram-se para uma nova análise dos documentos da empresa habilitada.

6. Da apresentação da Declaração de Dispensa de Vistoria;

6.1. A empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA, apresentou a Declaração de apresentação assinada digitalmente pela empresa. Em análise ao Contrato Social da empresa e a Certidão de Registro Profissional junto ao CREA/PR a sócia administradora Siveli Aparecida Tavares Rodrigues, é uma das responsáveis técnicas. Considerando que a Declaração de Dispensa de Vistoria foi assinada pela empresa e não especificamente pelo sócio administrador Matheus Eckert Santos, a Comissão junto com a Pregoeira julgam tratar-se de um erro formal, sanável e que pode ser reparado por meio de diligência, tendo em vista que tal ato não altera substancialmente o teor do documento e não compromete a legalidade do certame, conforme trata o art. 64 da Lei 14.133/2021 §1 :

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

6.1.2 No caso em tela, a diligência vai de encontro aos princípios norteadores dos processos licitatórios e contratos destacando: eficiência, da eficácia, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade. Considerando que a Administração Pública busca sempre de forma eficiente e eficaz realizar contratações que atendam ao interesse público com propostas vantajosas. Também a abertura de diligências está prevista no instrumento convocatório conforme abaixo segue:

"10.8. Caso seja necessário, para fins de confirmação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação, o Pregoeiro, a título de diligencia, poderá solicitar a



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

licitante o envio de documentação complementar, por meio do campo de "anexos" do sistema."

6.2. Da apresentação e exequibilidade da proposta

6.2.1. A empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA apresentou o Anexo II, a mesma possui informações do objeto licitado e que comprovaram estar de acordo com a exigência do edital. Conforme disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133, as propostas **poderão** ser desclassificadas caso não seja demonstrada a sua exequibilidade, quando essa exigência for estipulada pela Administração. Conforme preconiza a Lei 14.133/2021, a exequibilidade da proposta *deverá ser exigida em caso de obras, quando o desconto ultrapassar os 25%, conforme "§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*

6.2.2. A proposta da recorrida está com o desconto na margem de desconto aceitável sendo de 79% do valor estimado da contratação.

5.6 Apresentação de documentos obrigatórios para a Habilitação fora do prazo

5.6.1 A alegação apresentada pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE referente não apresentação de diversas certidões e certidões fora do prazo não prospera.

Referente as certidões a empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA apresentaram todas as certidões negativas fiscal e trabalhista dentro da validade, conforme consulta realizada por esta Pregoeira junto ao SICAF.

5.7 Da capacidade financeira e do registro dos documentos

5.7.1 Em nova análise aos documentos referente ao item 10.4.2 em específico do Balanço Patrimonial dos dois últimos anos, verificamos que o mesmo se encontra devidamente registrado na Junta Comercial, com identificação do profissional contábil responsável pelo lançamento e registro. Não foi solicitado apresentação de índices e nem certidão válida do contador junto ao conselho de contabilidade.

5.7.2 Analisando os balanços constatamos que os mesmos não estavam com saldo negativo, não sendo este um requisito para inabilitação da recorrida.

5.8 Do atendimento dos equipamentos às exigências do edital

000761



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

5.8.1 Os equipamentos ofertados na proposta juntamente com os anexos de catálogos técnicos enviados pela empresa, foram analisados pela equipe técnica que informaram que os mesmos atendiam com superioridade a potência exigida em edital.

5.8.2 Portanto tais alegações feitas pela recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE não merece prosperar.

5.9 Atestado de Capacidade Técnica não compatível

5.9.1 O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida foi analisado pela Comissão de Licitação e Pregoeira e pela Equipe Técnica. O mesmo foi apresentado juntamente com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, e atende as exigências editalícias, portanto a alegação da recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE não merece prosperar.

5.10 Comprovação do vínculo incompatível

5.10.1 Em nova análise realizada pela Comissão de Licitação e Pregoeira ao contrato particular de serviços técnicos firmado entre a recorrente e o Engenheiro Civil JOAO PEDRO MARKUS CREA PR nº 144320/D, constatou-se que o mesmo atende as exigências do edital. Considerando que o edital não solicita que o contrato seja exclusivamente para a obra a ser realizada no município de Planalto, e ainda constar no contrato Cláusula 1ª – Cabe ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos da empresa, conforme discriminado na ART de Desempenho de Cargo e Função, e haver a possibilidade de que haja aditivo do presente instrumento, não há razões para inabilitar a recorrida devido a incompatibilidade do vínculo entre profissional e empresa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira do Município de Planalto – PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei 14.133/21 bem como pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos recursos interpostos e pela abertura de diligência para a Habilitação da empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA, sendo retomada a sessão para a fase de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 003/2025.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDA SCHERER MARZEC
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Planalto - PR, 27 de março de 2025.

SERPRO

FERNANDA SCHERER MARZEC

Pregoeira

Portaria 022/2025

000763

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR**

**EMPRESA RECORRIDA: RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
EMPRESA RECORRENTE: OTMA ENERGIA ELÉTRICA LTDA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.

I – DOS FATOS

A empresa OTMA Energia Elétrica Ltda. interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação da empresa recorrida, alegando que a **Declaração de Dispensa de Visita Técnica** apresentada não foi assinada pelo responsável técnico, conforme exigido no item 10.4.9.7.3 do edital. No entanto, referida alegação não se sustenta diante da correta interpretação do edital e dos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

A empresa recorrida **apresentou a Declaração de Dispensa de Visita Técnica assinada digitalmente com certificado digital**, garantindo a autenticidade do documento. Além disso, a sócia-administradora **Siveli Aparecida Tavares Rodrigues é responsável técnica da empresa**, conforme registro no CREA/PR, o que confere plena validade à assinatura do documento.

Portanto, não há qualquer vício que justifique a inabilitação da recorrida, sendo as alegações da recorrente infundadas.

II - DO DIREITO DE DEFESA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípio fundamental aplicável a todos os processos administrativos e judiciais. Dessa forma, a empresa recorrida tem plena legitimidade para apresentar defesa em face das alegações da recorrente, garantindo a lisura do certame e assegurando a preservação dos princípios da legalidade e competitividade.

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de interposição de recursos administrativos nos processos licitatórios, sendo assegurado o direito de resposta da parte interessada. Assim, a empresa recorrida exerce seu legítimo direito ao contraditório ao demonstrar que cumpriu todas as exigências editalícias, rebatendo os argumentos infundados da recorrente.

Além disso, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, determina que as regras do edital devem ser

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

interpretadas de maneira coerente com a finalidade do certame, sem adotar um rigor formalista excessivo que comprometa a isonomia e a ampla concorrência.

Portanto, qualquer interpretação restritiva que busque desclassificar a empresa recorrida com base em um erro inexistente ou meramente formal **viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, devendo ser rejeitada.

III - DA LEGALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL E DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA-ADMINISTRADORA

1. A Declaração de Dispensa de Visita Técnica foi assinada digitalmente pela empresa recorrida, utilizando certificado digital válido.

- A legislação vigente permite o uso da assinatura digital em documentos eletrônicos, conferindo-lhes **autenticidade, integridade e validade jurídica**, conforme previsto na **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- Dessa forma, a assinatura digital cumpre integralmente as exigências do edital, garantindo a regularidade da documentação apresentada pela recorrida.

2. A empresa recorrida tem como sócios-administradores MATHEUS ECKERT SANTOS e SIVELI APARECIDA TAVARES RODRIGUES, conforme contrato social.

- A sócia **Siveli Aparecida Tavares Rodrigues** também exerce a função de **responsável técnica da empresa**.
- Sendo sócia-administradora e responsável técnica, **ela assume integralmente as responsabilidades tanto como representante da empresa quanto como profissional técnico**.
- Portanto, a assinatura da Declaração de Dispensa de Visita Técnica por um dos sócios-administradores **não viola o edital**, pois a responsável técnica já faz parte da administração da empresa.

V – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ERRO FORMAL E FORMALISMO MODERADO

Ainda que houvesse algum questionamento sobre a assinatura, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **erros formais não devem levar à inabilitação do licitante**, quando não comprometam a essência da proposta ou a igualdade entre os concorrentes.

• Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta,

000766

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

EMPRESA RECORRIDA: RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA

EMPRESA RECORRENTE: ASTROLAR TECHNOLOGIE

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ASTROLAR TECHNOLOGIE

I – DOS FATOS

A empresa Astrolar Technologie interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida no certame, sob o argumento de que a proposta estaria em desconformidade com as exigências editalícias, seja por ausência de detalhamento de preços unitários, inexequibilidade, ausência de qualificação técnica e capacidade financeira, seja por desconformidade dos equipamentos e ausência ou vencimento de certidões obrigatórias.

Entretanto, como será demonstrado, todas as alegações da recorrente carecem de respaldo técnico, jurídico e documental, sendo absolutamente improcedentes à luz do edital e da legislação vigente.

II – DO DIREITO DE DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todas as partes envolvidas em processos administrativos e judiciais o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, a empresa recorrida tem **plena legitimidade para apresentar defesa contra as alegações infundadas da recorrente**, garantindo a lisura do certame e a observância dos princípios da legalidade e competitividade.

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às empresas participantes do certame o direito de recorrer e apresentar contrarrazões sempre que se depararem com alegações que possam comprometer a sua habilitação. Assim, a presente defesa visa afastar qualquer interpretação equivocada das regras editalícias e demonstrar que a empresa recorrida **atendeu plenamente aos requisitos do edital**.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

Ademais, há indícios de que a recorrente não possui real interesse na correção do certame, mas apenas na **utilização de recursos administrativos como meio protelatório**, visando atrasar o andamento da licitação. Esse tipo de conduta é incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da celeridade e eficiência.

III – DA PROPOSTA PORMENORIZADA

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida não apresenta os valores unitários dos componentes do equipamento ofertado. Todavia, o argumento é absolutamente infundado, pois **não existe exigência no edital quanto à apresentação de valores unitários dos equipamentos ofertados**.

Se a Administração tivesse a intenção de solicitar esse nível de detalhamento, deveria tê-lo feito expressamente no instrumento convocatório, por meio da disponibilização de modelos próprios ou da obrigatoriedade de anexação de documentos complementares, tais como:

1. **Planilha orçamentária/composição de custos**, com discriminação pormenorizada de cada item e seus respectivos valores unitários;
2. **Cronograma físico-financeiro**, indicando o desembolso financeiro conforme o avanço da execução contratual;
3. **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**, com a metodologia de composição do preço final.

Ausente essa exigência, qualquer tentativa de interpretação extensiva ou criação de obrigações não previstas compromete o certame, ferindo os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **legalidade**, nos termos dos artigos 5º, inciso IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a proposta comercial da empresa recorrida contém a **descrição objetiva e suficiente da solução ofertada**, incluindo a **quantidade de módulos fotovoltaicos e inversores necessários para o atendimento da demanda da Administração Pública**, demonstrando plena compatibilidade com o objeto licitado e atendendo de forma clara aos requisitos técnicos do Termo de Referência.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente tenta induzir a Comissão ao erro ao afirmar que a proposta da empresa recorrida seria inexecutável por apresentar valor inferior a supostos limites de 75% do orçamento estimado. Tal alegação é desprovida, pois **o edital não estabelece critério objetivo de exequibilidade com base em percentuais do valor estimado**.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

A proposta da recorrida corresponde a **79% do valor estimado da contratação**, estando, portanto, dentro de uma margem aceitável de viabilidade econômica, conforme já reconhecido por decisões do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Adicionalmente, a recorrida demonstrou, em sua documentação de habilitação, possuir estrutura operacional e financeira compatível com o objeto licitado, inclusive com experiência anterior em contratos de complexidade equivalente, devidamente comprovados por atestados e acervo técnico.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que **não há no edital exigência de que o atestado de capacidade técnica-operacional, apresentado pela licitante, possua registro no CREA como condição de validade autônoma**. O que se exige, conforme redação expressa do instrumento convocatório, é que os **atestados e/ou declarações sejam comprovados por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** do(s) responsável(is) técnico(s), emitida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**.

No caso em tela, a **recorrida atendeu integralmente à exigência editalícia**, tendo apresentado **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** válida e emitida pelo CREA, em nome da responsável técnica da empresa, a qual se encontra regularmente registrada e habilitada perante o órgão de classe competente. Referida certidão foi **anexada à documentação de habilitação**, evidenciando que os serviços anteriormente executados são compatíveis com o objeto da licitação.

No que tange à qualificação técnica, a empresa recorrida apresentou **atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação**, acompanhado da devida **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA em nome da responsável técnica.

Nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é exigido que os atestados comprovem a execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional, o que foi plenamente atendido. Não há previsão legal ou editalícia que exija a identidade absoluta do objeto, sendo pacífica a jurisprudência quanto à aceitação de serviços similares (Acórdão TCU nº 1.121/2018 – Plenário).

Portanto, resta evidente que a **empresa recorrida comprovou sua capacidade técnico-operacional de forma regular, nos exatos termos exigidos pelo edital**, e com o respaldo do ordenamento jurídico e da jurisprudência pátria.

Em síntese, a alegação da recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, uma vez que o **acervo técnico da responsável técnica foi devidamente comprovado e registrado junto ao CREA**, nos termos da legislação vigente. A tentativa de impor

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

requisitos não previstos expressamente no edital configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e deve ser prontamente rechaçada.

VI – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em que pese as alegações da recorrente, cumpre esclarecer, de forma técnica e jurídica, que o **edital não exigiu, em nenhum de seus dispositivos, o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial**, tampouco a ****apresentação de índices financeiros específicos**, como condição de habilitação.

Contudo, com o intuito de **sanar qualquer dúvida que eventualmente reste quanto à saúde econômico-financeira da empresa recorrida**, destaca-se que uma simples análise do balanço patrimonial apresentado demonstra, de forma inequívoca, a **solidez financeira da licitante**. À luz da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente do artigo 69, verifica-se que a empresa possui **patrimônio líquido e capital social muito superiores ao limite legal de 10% do valor estimado da contratação**, parâmetro este que pode ser adotado pela Administração como critério de qualificação econômico-financeira, conforme o §4º do mesmo dispositivo:

Art. 69, §4º, Lei nº 14.133/2021:

Poderá ser exigida, para a contratação, a apresentação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no valor de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como condição para a participação no certame.”

A empresa recorrida apresentou balanço patrimonial assinado por contador habilitado e com demonstrações claras de sua robustez financeira. Não há exigência no edital de registro do balanço na Junta Comercial. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §4º, permite que, na ausência de índices superiores a 1,00, o licitante comprove **patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**.

No presente caso, a empresa recorrida possui:

- **Patrimônio líquido superior a R\$ 260.000,00;**
- **Capital social integralizado de R\$ 100.000,00;**
- **Capital de giro próprio superior a R\$ 600.000,00.**

Esses valores são **substancialmente superiores aos 10% exigíveis**, demonstrando plena capacidade para executar o objeto da contratação.

Desse modo, **não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida**, sendo indevida e descabida a tentativa da recorrente de desqualificá-la com base em fatos inexistentes. A atuação da recorrente, ao suscitar matéria já resolvida nos autos, **denota má-fé processual e tentativa de confundir a Comissão de Licitação**, o que deve ser coibido para preservar a lisura e celeridade do certame.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

VII – DA ALEGADA AUSÊNCIA OU VENCIMENTO DE CERTIDÕES – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A alegação da recorrente quanto à suposta ausência ou vencimento de certidões fiscais da empresa recorrida **não se sustenta e revela-se infundada**, configurando-se como mais uma **tentativa de tumultuar o regular andamento do processo licitatório e desqualificar indevidamente a proposta da empresa vencedora**.

Conforme devidamente verificado pela própria Pregoeira e **registrado no sistema COMPRASGOV, por meio de manifestação no chat da sessão pública, todas as certidões da recorrida encontram-se válidas e regulares junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)**, conforme exigido pelo edital.

Ressalte-se que, **nos termos do artigo 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a verificação da regularidade fiscal pode ser realizada diretamente por meio de sistemas eletrônicos oficiais, como o SICAF, os quais possuem presunção de veracidade e atualidade dos dados cadastrados:

Art. 63, §1º, Lei 14.133/2021: “A regularidade fiscal poderá ser comprovada mediante consulta a sítios eletrônicos oficiais de órgãos ou entidades emissores de certidões, devendo a verificação ser feita de forma preferencialmente eletrônica.”

Desse modo, **não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida**, sendo indevida e descabida a tentativa da recorrente de desqualificá-la com base em fatos inexistentes. A atuação da recorrente, ao suscitar matéria já resolvida nos autos, **denota má-fé processual e tentativa de confundir a Comissão de Licitação**, o que deve ser coibido para preservar a lisura e celeridade do certame.

VIII – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS

As alegações da recorrente quanto à suposta inobservância das especificações técnicas previstas no edital **não merecem prosperar**, por carecerem de respaldo técnico e jurídico, configurando-se como mais uma tentativa de criar embaraços indevidos à habilitação da empresa recorrida.

No que se refere à **potência dos módulos fotovoltaicos**, o edital é claro ao estabelecer, em seu item 16.29.5, que as **placas solares devem possuir potência mínima de 500 Wp**. A empresa recorrida apresentou, em sua proposta comercial, **painéis com potência de 585 Wp**, conforme devidamente comprovado por meio de **data sheets e documentação técnica** anexada. Portanto, não há qualquer desconformidade em relação a esse critério.

Quanto à suposta exigência de que os painéis sejam **classificados como “TIER ONE”**, bem como à exigência de **Selo Procel**, cumpre destacar que **não existe, no edital, qualquer previsão nesse sentido**. A ausência desses critérios no instrumento convocatório **impede que sejam utilizados como fundamento para desclassificação**,

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da legalidade.

A mesma inconsistência se verifica nas alegações referentes aos **inversores fotovoltaicos**, as quais também não se sustentam. Os equipamentos ofertados pela recorrida são **fabricados por empresa nacional de reconhecida atuação no mercado** e atendem integralmente às **exigências técnicas editalícias**, conforme comprovado nos documentos técnicos anexados à proposta.

Ademais, com o intuito de afastar qualquer dúvida remanescente, a empresa recorrida **juntou farta documentação comprobatória** no escopo de sua proposta comercial, incluindo:

- **Certificado de Registro no INMETRO;**
- **Garantias de fábrica dos painéis e dos inversores;**
- **Certificados de conformidade;**
- **Data sheets técnicos completos.**

Tais documentos **comprovam, de forma inequívoca, a adequação dos equipamentos ofertados às exigências editalícias**, demonstrando que a proposta da recorrida é plenamente exequível e tecnicamente compatível com o objeto da licitação.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Astrolar Technologie**, com a consequente **manutenção da habilitação e da classificação da empresa recorrida**, porquanto:

1. Atendeu integralmente às exigências editalícias;
2. Demonstrou a exequibilidade da proposta;
3. Comprovou capacidade técnica com base em serviços similares, conforme acervo técnico;
4. Apresentou demonstrações financeiras compatíveis com a contratação;
5. Ofertou equipamentos dentro das especificações exigidas;
6. Manteve regularidade fiscal em conformidade com o SICAF.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Capanema, 21 de março de 2.025

RODRIGUES E
SANTOS ENGENHARIA
LTDA:41942846000128

Assinado digitalmente por RODRIGUES E SANTOS ENGENHARIA
LTDA:41942846000128
MD C=BR, S=PR, L=CAPANEMA, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A1, OU=AR SENHA
DIGITAL, OU=Presencial, OU=19520630000115, CN=RODRIGUES E
SANTOS ENGENHARIA LTDA 41942846000128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:Zangão.
Data: 2025.03.21 14:32:36 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Matheus Eckert Santos

Representante Legal

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR**

EMPRESA RECORRIDA: RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA.

EMPRESA RECORRENTE: ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia.

I – DOS FATOS

A empresa Espectro Manutenção Preditiva Ltda. interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação da empresa recorrida, alegando que a **Declaração de Dispensa de Visita Técnica** apresentada não foi assinada pelo responsável técnico, conforme exigido no item 10.4.9.7.3 do edital. Além disso, a recorrente questiona a validade do contrato firmado entre Rodrigues & Santos Engenharia Ltda. e o profissional técnico contratado, sob a alegação de que o documento não atenderia integralmente às exigências do certame.

Contudo, as alegações da recorrente são infundadas, pois:

1. **A Declaração de Dispensa de Visita Técnica foi assinada digitalmente por meio de certificado digital válido**, conferindo plena autenticidade e validade jurídica ao documento.
2. **O contrato firmado entre a recorrida e o responsável técnico é válido e pode ser aditivado para atender plenamente às exigências do edital.**

II – DO DIREITO DE DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todas as partes envolvidas em processos administrativos e judiciais o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, a empresa recorrida tem **plena legitimidade para apresentar defesa contra as alegações infundadas da recorrente**, garantindo a lisura do certame e a observância dos princípios da legalidade e competitividade.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado às empresas participantes do certame o direito de recorrer e apresentar contrarrazões sempre que se depararem com alegações que possam comprometer a sua habilitação. Assim, a presente defesa visa afastar qualquer interpretação equivocada das regras editalícias e demonstrar que a empresa recorrida **atendeu plenamente aos requisitos do edital**.

Ademais, há indícios de que a recorrente não possui real interesse na correção do certame, mas apenas na **utilização de recursos administrativos como meio protelatório**, visando atrasar o andamento da licitação. Esse tipo de conduta é incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da celeridade e eficiência.

III – DA LEGALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL E DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA-ADMINISTRADORA

Nos termos do item 9.6.5 do edital, admite-se a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante por meio de contrato ou participação societária. No presente caso, a responsável técnica é também sócia-administradora da empresa recorrida, sendo sua assinatura plenamente legítima e suficiente para o cumprimento da exigência editalícia, o que afasta qualquer alegação de irregularidade quanto à ausência de vínculo técnico-formal.

Não há qualquer erro na documentação apresentada pela empresa recorrida. Ainda que houvesse, o vício seria meramente formal, passível de correção. No entanto, o documento foi apresentado corretamente desde o início, com assinatura digital válida e reconhecida juridicamente pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Assim, é incabível a alegação de erro substancial.

Nos termos do artigo 139 do Código Civil, o **erro substancial** é aquele que incide sobre elemento essencial do negócio jurídico, afetando sua validade e podendo ensejar anulação. Por outro lado, o **erro formal ou material** refere-se a meras falhas na forma ou na expressão, como omissões, lapsos ou incorreções redacionais, que **não comprometem a substância do ato nem sua eficácia jurídica**, sendo passíveis de correção.

A jurisprudência pátria reconhece que o **erro formal não tem o condão de invalidar o ato administrativo ou jurídico**, devendo ser interpretado à luz do **princípio do formalismo moderado**, que busca preservar a competitividade e a legalidade no processo licitatório.

Assim, eventuais imprecisões apontadas pela recorrente — quando existentes — **não configuram erro substancial**, e tampouco comprometem a validade da proposta da empresa recorrida, que apresentou todos os documentos essenciais em conformidade com o edital.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

A empresa recorrida **não foi beneficiada por qualquer tipo de diligência voltada à substituição ou complementação de documentos**, tampouco foi concedido prazo adicional ou qualquer tratamento diferenciado que violasse o princípio da isonomia entre os licitantes.

Toda a documentação exigida para a habilitação foi **devidamente apresentada de forma tempestiva e completa, já na fase inicial do certame**, atendendo integralmente aos critérios fixados no edital e às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos termos do **art. 64, §1º da referida lei**, a realização de diligência pela Administração Pública se restringe à **esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações acessórias, sem possibilidade de substituição de documentos essenciais**, o que **não ocorreu no presente caso**.

Portanto, a alegação da recorrente de que teria havido favorecimento ou qualquer irregularidade processual carece de **lastro fático e jurídico**, constituindo mera tentativa de **tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório**, devendo ser prontamente afastada.

1. A Declaração de Dispensa de Visita Técnica foi assinada digitalmente pela empresa recorrida, utilizando certificado digital válido.

- A legislação vigente permite o uso da assinatura digital em documentos eletrônicos, conferindo-lhes **autenticidade, integridade e validade jurídica**, conforme previsto na **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- Dessa forma, a assinatura digital cumpre integralmente as exigências do edital, garantindo a regularidade da documentação apresentada pela recorrida.

2. A empresa recorrida tem como sócios-administradores MATHEUS ECKERT SANTOS e SIVELI APARECIDA TAVARES RODRIGUES, conforme contrato social.

- A sócia **Siveli Aparecida Tavares Rodrigues** também exerce a função de **responsável técnica da empresa**.
- Sendo sócia-administradora e responsável técnica, **ela assume integralmente as responsabilidades tanto como representante da empresa quanto como profissional técnico**.
- Portanto, a assinatura da Declaração de Dispensa de Visita Técnica por um dos sócios-administradores **não viola o edital**, pois a responsável técnica já faz parte da administração da empresa.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

IV – DA DEFESA CONTRA A ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA TÉCNICA

A alegação da recorrente, no sentido de que a empresa recorrida não teria demonstrado capacidade técnica suficiente para a execução integral do objeto licitado, não encontra respaldo jurídico, tampouco fático, devendo ser rechaçada com base nos fundamentos a seguir.

A proposta apresentada pela empresa recorrida contempla, de forma expressa e inequívoca, **os dois carports exigidos no Termo de Referência**, bem como os **estudos estruturais** relacionados à execução da obra. Tais informações constam da documentação técnica e comercial apresentada durante a fase de habilitação e estão em conformidade com as exigências do edital.

1. Atribuições Legais do Engenheiro Civil

As atividades e atribuições profissionais do engenheiro civil estão delineadas no artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Essas atribuições incluem: infraestrutura.joinville.ufsc.br+2CREA-MG+2Confea+2

- **Planejamento e Projeto:** Engloba o planejamento ou projeto de obras, estruturas e explorações de recursos naturais. infraestrutura.joinville.ufsc.br
- **Execução de Obras e Serviços Técnicos:** Abrange a execução de obras e serviços técnicos especializados, como construções e instalações industriais.
- **Fiscalização e Supervisão:** Inclui a direção de obras e serviços técnicos, bem como a fiscalização e supervisão de sua execução. [Servicos e Informacoes do Brasil+1](http://Servicos e Informacoes do Brasil+1Servicos e Informacoes do Brasil+1)
- **Consultoria e Assessoria:** Envolve a prestação de consultoria, assessoria e elaboração de pareceres técnicos.

Essas atribuições demonstram a ampla capacidade técnica do engenheiro civil para atuar em diversas fases de projetos e obras de engenharia.

2. Responsabilidade Técnica e Legal

A responsabilidade técnica do engenheiro civil é formalizada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelecido pela Lei nº 6.496/1977. A ART define os responsáveis técnicos pelo empreendimento e assegura a responsabilidade do profissional pela execução e solidez da obra. De acordo com o Código Civil Brasileiro, o profissional responde pela solidez e segurança da construção durante cinco anos. Jusbrasil+3Servicos e Informacoes do Brasil+3Jusbrasil+3JusbrasilCreasp

3. Flexibilidade Contratual e Ampliação de Escopo

É juridicamente aceito que contratos de prestação de serviços técnicos possam prever a ampliação do escopo dos serviços por meio de aditivos contratuais. Essa flexibilidade

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

permite que o contrato inicial seja ajustado conforme as necessidades específicas do projeto, garantindo a adequação às exigências técnicas e legais. O artigo 421-A do Código Civil reforça a possibilidade de revisão contratual para adaptação a novas circunstâncias, garantindo que o contrato possa ser ajustado ao longo do tempo sem comprometer sua validade.

4. Jurisprudência Relacionada

A jurisprudência brasileira reconhece a responsabilidade do engenheiro civil pela execução e solidez das obras sob sua supervisão. Por exemplo, decisões judiciais têm afirmado que o engenheiro subscritor da ART é responsável por danos decorrentes de falhas na execução da obra. [Jusbrasil](#)

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a apresentação de contratos que prevejam cláusulas de aditivos ou ajustes é legítima, desde que haja compatibilidade entre os serviços e o objeto licitado.

Diante do exposto, fica evidente que o engenheiro civil contratado possui atribuições legais que abrangem todas as etapas necessárias para a execução do objeto contratual. A previsão contratual de ampliação de escopo por meio de aditivos está em conformidade com a legislação vigente e é respaldada pela jurisprudência. Portanto, a abrangência do contrato do engenheiro civil contratado é adequada para atender às exigências técnicas e legais do projeto em questão.

5. Da Adequação Técnica do Contrato

- O contrato firmado entre a empresa recorrida e seu responsável técnico contempla a prestação de **serviços compatíveis com o objeto da licitação**, havendo previsão de execução de projetos e obras de engenharia que atendem à necessidade contratual.
- A **Cláusula 7ª do contrato** prevê expressamente a possibilidade de **ampliação do escopo dos serviços**, por meio de aditivos, conforme as necessidades que possam surgir no curso da execução.
- É juridicamente aceito que **não se exige que o contrato técnico contenha, desde sua origem, a totalidade detalhada dos serviços previstos**, sendo suficiente que haja **previsão contratual de execução técnica conforme demanda do projeto**.

6. Jurisprudência Favorável à Adequação Técnica

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a **comprovação da qualificação técnica pode ser feita por documentos que evidenciem a experiência em atividades similares**, não sendo exigido vínculo contratual fechado em termos absolutos. Destaca-se:

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

“É legítima a apresentação de contrato que preveja cláusula de aditivos ou ajustes, desde que haja compatibilidade entre os serviços e o objeto licitado.”
(Acórdão TCU nº 2.632/2015 – Plenário)

O entendimento também é respaldado pelo Código Civil, que em seu **artigo 421-A, inciso II**, autoriza a **revisão contratual para adaptação a novas circunstâncias**, o que reforça a validade jurídica de contratos com previsão de flexibilidade técnica.

7. Do Princípio da Razoabilidade e do Formalismo Moderado

A Administração Pública, ao conduzir o processo licitatório, deve observar os princípios da **razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público**, conforme preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a desclassificação de uma empresa com base em exigências interpretadas de forma excessivamente restritiva — especialmente quando não compromete a capacidade de execução do objeto — **configura violação ao princípio do formalismo moderado**, conforme amplamente acolhido na doutrina e na jurisprudência administrativa.

Diante do exposto, é evidente que **a empresa recorrida demonstrou de forma clara, objetiva e legalmente adequada a abrangência técnica necessária para a execução do objeto licitado**. Tanto o vínculo técnico quanto o escopo contratual, aliado à qualificação do engenheiro civil contratado Sr. João Pedro Markus, demonstram que a proposta atende plenamente aos requisitos editalícios.

A alegação da recorrente deve, portanto, ser considerada **improcedente**, por carecer de fundamento jurídico e técnico, servindo unicamente ao propósito de tumultuar o certame e afastar concorrente habilitada de forma legítima.

Dessa forma, **resta evidente que a empresa recorrida atendeu de forma plena, tempestiva e regular todos os critérios estabelecidos no edital**, não havendo qualquer irregularidade ou omissão que justifique a sua desclassificação ou inabilitação.

As alegações da recorrente **Espectro Manutenção Preditiva Ltda.**, portanto, devem ser rejeitadas, pois carecem de respaldo jurídico e configuram mera tentativa de comprometer um procedimento conduzido de forma regular e transparente.

RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 41.942.846/0001-28
AVENIDA BRASIL, 813 – CENTRO
CAPANEMA – PR.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: comercialgeradorescapanema@gmail.com

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **rejeição integral do recurso interposto pela Espectro Manutenção Preditiva Ltda.**, mantendo-se a habilitação da empresa **Rodrigues & Santos - Engenharia Ltda.** e garantindo a continuidade do certame sem entraves desnecessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Capanema, 21 de março de 2.025

RODRIGUES E
SANTOS ENGENHARIA
LTDA:41942846000128

Assinado digitalmente por RODRIGUES E SANTOS ENGENHARIA
LTDA:41942846000128
MO-CMDF, S=PR, L=CAPANEMA, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=AR SENHA
DIGITAL, CN=Presencial, CN=150303000115, CN=RODRIGUES E
SANTOS ENGENHARIA LTDA:41942846000128
Resido: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.03.21 14:32:09-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 12.0.1

Matheus Eckert Santos

Representante Legal

000780

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES & SANTOS

Recorrente: OTMA ENERGIA

I - DOS FATOS

A empresa Rodrigues & Santos foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica**. No entanto, verificamos que a referida empresa **não atendeu ao item 10.4.9.7.3 do edital**, o qual exige que, caso a licitante opte por não realizar a vistoria técnica, deve apresentar a **Declaração de Dispensa de Visita assinada pelo responsável técnico**.

Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pela empresa habilitada, constatamos que a Declaração de Dispensa de Visita **não foi assinada pelo responsável técnico**, conforme exigido pelo edital. Tal irregularidade configura descumprimento de exigência essencial para a habilitação.

II - DO DIREITO

O edital é claro ao estabelecer no item **10.4.9.7.3** que:

“Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar Declaração de Dispensa de Visita assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Dessa forma, a ausência de assinatura do responsável técnico na declaração exigida fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que torna a habilitação da empresa Rodrigues & Santos irregular.

Ademais, a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe para garantir a igualdade entre os licitantes, evitando-se a habilitação indevida de empresa que não comprovou o atendimento de todas as exigências do edital.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **inabilitação da empresa Rodrigues & Santos**, por não ter cumprido integralmente o disposto no item 10.4.9.7.3 do edital, e que seja dado prosseguimento ao certame com as demais empresas habilitadas, respeitando-se a ordem de classificação.

Caso o pedido não seja acolhido, requer-se a remessa deste recurso à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

CURITIBA 18 de março de 2025

OTMA ENERGIA ELÉTRICA LTDA

OTMA ENERGIA	Assinado de forma
ELETRICA	digital por OTMA
LTDA:4083930	ENERGIA ELETRICA
4000161	LTDA:40839304000161
	Dados: 2025.03.18
	15:33:50 -03'00'

ASTROLAR TECHNOLOGIE, vem apresentar RECURSO em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, eis que não atendeu aos requisitos do edital.

1) AUSÊNCIA DE PROPOSTA PORMENORIZADA

Inicialmente, a empresa recorrida não apresentou o exigido no edital quanto a sua proposta.

Isso porque não houve indicação dos valores unitários dos componentes que integram o equipamento ofertado. Nesse passo, por desatender ao edital, a referida empresa merece ser desclassificada.

2) DA INEXEQUIBILIDADE

A recorrida apresentou lance inexecutável e, portanto, merece ser desclassificada.

Isso porque o valor ofertado não é compatível com os insumos e BDI, não sendo crível que com o referido valor a empresa venha a cumprir o objeto licitado, o que virá em prejuízo do poder público.

Anotar-se que o valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.

De qualquer forma, caso reste dúvida, considerando que qualquer interessado pode solicitar diligências para aferir a inexecutabilidade, caso não se entenda de plano pela desclassificação, vem o recorrente solicitar seja aferida a executabilidade, determinando a apresentação de orçamentos, contratos anteriores, despesas administrativas e BDI.

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para o fim de desclassificar a recorrida. Caso assim não se entenda, requer-se a conversão do feito em diligência, determinando que a recorrida comprove a executabilidade, sob pena de desclassificação.

3) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital, eis que não apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na forma exigida.

A empresa não apresenta atestados de capacidade técnica na forma exigida, ao passo que não estão em consonância com os serviços exigidos no edital.

Além disso, não consta a compatibilidade com as características, quantidades e prazos, ao passo que nos atestados não tem a descrição pormenorizada dos equipamentos.

Os atestados técnicos, para ter validade, devem possuir a descrição pormenorizada de todos os equipamentos instalados (quantidade, potência, etc), além de constar expressamente terem sido ligados à rede (on grid). Deveriam, ainda, ter o devido reconhecimento de firma e a comprovação de que a assinatura veio do punho escritor de quem tem poderes para assinar pela empresa que atestada a capacidade técnica.

No presente caso, não estão presentes os requisitos acima elencados, o que invalida os atestados.

Ainda, os atestados devem ser na modalidade CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, sendo que os atestados juntados pela recorrida não estão devidamente registradas no CREA, não possuindo valor para fins licitatórios.

O atestado exigido é aquele devidamente registrado no CREA, não bastando a juntada de atestados genéricos e sem tal requisito.

Veja-se o teor da lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Depreende-se, portanto, tratar-se de imposição legal que o atestado de capacidade juntado tenha o devido registro no CREA, ou seja, apenas é admissível CAT com registro de atestado, a fim de comprovar a qualificação técnica.

Por derradeiro, a empresa deveria ter apresentado a certidão de registro no CREA tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico, com a validade prevista no edital, além de ter que apresentar contrato ativo comprovando o vínculo com o profissional, sendo que nada disso foi apresentado.

Ante o exposto, ante a ausência de qualificação técnica, requer-se a desclassificação da recorrida.

4) CAPACIDADE FINANCEIRA

NO QUE ATINE À CAPACIDADE FINANCEIRA, a empresa não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório.

ÍNDICES NEGATIVOS:

Ao realizar-se a reformulação e recálculo dos índices apresentados pela recorrida, tem-se que SÃO INFERIORES a 1, além de ficar constatado que a empresa apresenta resultado negativo (PREJUÍZO), SENDO CERTO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ATENDER AO OBJETO LICITADO!!!

Anote-se que os documento apresentados demonstram que os índices lançados pelo contador não foram calculados de acordo com os números reais obtidos do balanço, o que resta clarividente com a mera reconstituição dos índices.

Anote-se que ao se utilizar as fórmulas com a efetiva extração dos números dos balanços, serão obtidos índices inferiores à 1, o que além de ofender ao edital, comprova a

impossibilidade da empresa recorrida entregar o objeto licitado, por ausência de saúde financeira.

De qualquer sorte, tem-se que a recorrida não comprova o registro dos balanços na junta comercial e, muito menos, traz balanços assinados pelo contador e representante da empresa, com a devida certidão válida do contador junto ao conselho de contabilidade, a fim de demonstrar que o contador está habilitado a exercer sua profissão.

CAPITAL SOCIAL ALTERADO:

O CAPITAL SOCIAL APRESENTADO TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO, EIS QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE FOI REALIZADO O BALANÇO. EM ASSIM SENDO, NÃO PODE SER UTILIZADO O NOVO CAPITAL SOCIAL PARA FINS LICITATORIOS, MORMENTE QUANDO NEM MESMO ESTÁ INTEGRALIZADO.

Em caso similar, assim entendeu o julgador: “Quanto a irregularidade da habilitação em razão do teor do balanço e a declaração de capacidade financeira, de fato é uma irregularidade. O balanço apresentado foi firmado em maio de 2022, antes da alteração do contrato social, logo se o capital foi integralizado, deveria ter sido apresentada prova da integralização do valor com a apresentação de um novo balanço.” (RDC ELETRÔNICO Nº 05/22) REFERÊNCIA: Processo de Compra nº 47.634/2022 – FUNTEF/PR.

Requer-se, pois, seja desclassificada a recorrida por não atender aos requisitos de qualificação econômica.

5) DAS CERTIDÕES

Embora a recorrida apresente algumas das certidões exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas.

A ausência de certidões e/ou apresentação de certidões vencidas leva à imediata desclassificação da recorrida, o que ora se requer.

6) EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEM ESPECIFICAÇÕES

QUANTO AOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS, tem-se que não atendem às especificações do edital e termo de referência. Anote-se que os painéis fotovoltaicos não apresentam a potência adequada e, ainda, não são TIER ONE e nem possuem PROCEL. Os inversores não possuem o número de MPPT exigidos e, ainda, não atendem as demais especificações técnicas, inclusive quanto a potência de entrada/saída. Assim, não se trata de equipamento adequado.

ASSIM, os equipamentos ofertados não atendem ao exigido, requerendo-se a desclassificação da recorrida e/ou rejeição da proposta.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e **provimento do presente RECURSO**, para o fim de desclassificar a recorrida, pelos motivos já expendidos. Caso não se entenda pela desclassificação de plano, seja o presente recurso encaminhado para análise pelos

setores competentes, com relação à exequibilidade, capacidade econômica e, ainda, qualidade dos equipamentos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Jonas Borges

ASTROLAR TECHNOLOGIE

JONAS BORGES – OAB/PR 30534 – SÓCIO E ADVOGADO



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 290/2024

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.451.824/0001-02, sediada a Avenida Dambros e Piva, n° 933, Centro, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.614-020, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Klinkoski, portador da Carteira de Identidade n° 7.130.466-3 e do CPF n° 023.396.789-35, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 165, Inciso I, da Lei n° 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão tomada por Vossa Senhoria que julgou vencedora a licitante **RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 41.942.846/0001-28, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n° 473, estabelecendo que:

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, n° 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000787



“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Apresentaremos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte própria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 165, I, § 1º inciso I, II e § 2º da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais, ou seja, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 13/03/2025.

Conforme consignado no chat da sessão do Pregão Eletrônico em 13/03/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos motivos que serão expostos a seguir.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000788



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes da empresa declarada como vencedora, muito menos ao Pregoeiro responsável pelo certame.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a empresa **RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, sem levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, esta Recorrente é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o edital Pregão Eletrônico epigrafado tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, CONECTADO À REDE ON-GRIDDA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, DE ACORDO COM O INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4119806 ENTRE O MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR E A CAIXA ECONOMICA FEDERAL – PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA.**

Atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua proposta de preços almejando ser contratada.

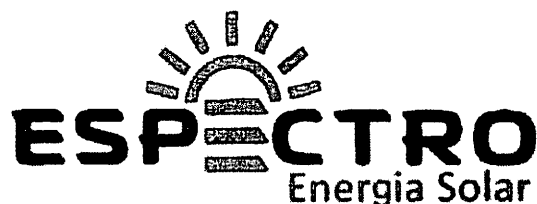
ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000789



Decorrido a fase de lances e após a devida classificação das propostas, é incontestável que o ato praticado por Vossa Senhoria é equivocado. O referido resultado merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Pregoeira não agiu com o acerto costumeiro.

Nesse caso, Vossa Senhoria deixou de se atentar para as formalidades e as exigências do certame, já que **NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a empresa declarada como vencedora desatende algumas das exigências do instrumento convocatório.

III - DA RAZÃO DA REFORMA

Ilustre Pregoeira, o julgamento das razões apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Convém ressaltar que os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

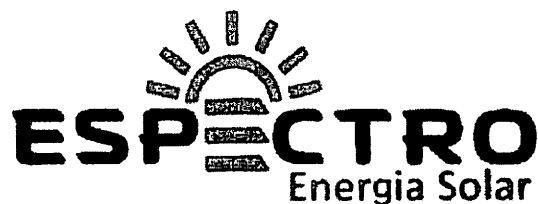
ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000790



Data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 13/03/2025 ocorreu em um grande engano, haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

III.I – DA APRESENTAÇÃO DO CNPJ VENCIDO:

III.I – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 10.4.9.7.3. DO EDITAL:

O item 10.4.9.7.3. do edital exige a apresentação de Declaração formal da empresa, conforme abaixo:

“10.4.9.7.3. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar Declaração de Dispensa de Visita assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

O que ocorreu é que a declaração apresentada pela empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA está assinada apenas pelo Sócio-Administrador da empresa e não pelos responsáveis técnicos, descumprindo assim as exigências editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

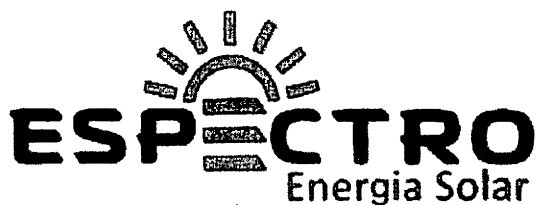
A falta de apresentação da assinatura dos responsáveis técnicos na declaração solicitada no subitem 10.4.9.7.3. do presente edital não deve ser interpretada como a promoção de simples diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas como falta de cumprimento as exigências editalícias.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Solicitar que a empresa apresente novo documento substituindo a assinatura do Sócio-Administrador da empresa pelas assinaturas dos responsáveis técnicos fere com as regras da nova Lei de Licitações em seu Artigo 64 onde regulamenta o seguinte:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como observa-se acima, as regras da NLL – Nova Lei de Licitações são claras ao legislar que, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Senhora Pregoeira, a assinatura é essencial para validar e assumir a responsabilidade técnica pelas informações contidas no documento. A falta de assinatura é considerada uma falha significativa que não pode ser corrigida por meio de diligência, pois isso comprometeria a equidade e a isonomia entre os concorrentes.

Assim, nenhuma razão há para a empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA ser considerada CLASSIFICADA e HABILITADA!

III.II – CONTRATO DE TRABALHO DO ENGENHEIRO CIVIL INCOMPATIVEL:

Os subitem 9.6.4 e 9.6.5. do Edital exigia a comprovação dos vínculos dos profissionais técnicos com as empresas licitantes. Diversas maneiras de comprovação eram aceitas, dentre Contrato de Prestação de Serviços.

“9.6.4. Comprovação do vínculo do profissional indicado como responsável técnico com o licitante.

9.6.5. Na hipótese de não constar na Certidão de Registro no CREA ou CFT, que o profissional é responsável técnico da licitante, o vínculo do profissional com a proponente poderá ser comprovado através de documento que comprove vínculo de emprego, ou documento que comprove ser o profissional sócio da empresa, ou ainda, contrato civil de prestação de serviços.

”

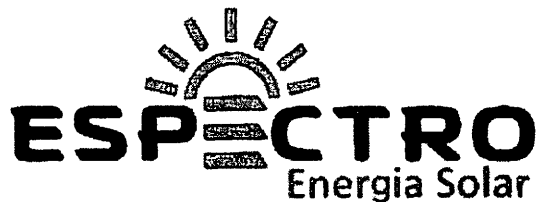
ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000793



A Licitante RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA apresentou um "Contrato de Prestação de Serviços do profissional Engenheiro Civil" incompatível, ou seja, não condiz com os serviços solicitados em edital, o qual torna-o **INVÁLIDO**.

Ilma. Sra. Pregoeira, observe que o Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela recorrente esta limitado apenas a uma instalação de Carport conforme previsto na Clausula Segunda conforme segue:

*"Cláusula 2ª – Prazo de vigência: **Este contrato é válido pelo período de projeto e execução de 1 (uma) obra de instalação "car-port"** que deverá ser identificada pela contratante, sendo que poderá ser rescindido por qualquer das partes mediante aviso prévio, antes do início da elaboração do projeto."*

Acontece, que os serviços contratados não condizem com o estipulado em edital o qual prevê 02 (duas) instalações em estrutura de estacionamento (Carport).

Outro fator importante, é que o edital em seu item 9.2 contempla os seguintes serviços:

*9.2. A CONTRATADA deverá **realizar estudo de capacidade de suporte para cada uma das estruturas de cobertura**, as quais receberão os novos sistemas de geração fotovoltaica e, caso identifique necessidade de reforço estrutural na estrutura ora existente, todo seu custeio será de responsabilidade da CONTRATANTE.*

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000794



Como é sabido, tais serviços de vistoria estrutural de projeto solar para verificar se a estrutura do imóvel (telhado, laje, vigas, pilares, etc.) suporta o peso e as cargas adicionais dos módulos fotovoltaicos e dos demais componentes do sistema, somente pode ser realizado por um profissional habilitado, como um engenheiro civil ou um arquiteto, o qual irá analisar as condições da edificação e emitir um parecer sobre a viabilidade da instalação.

Mais uma vez o Contrato celebrado com o profissional apresentado pela empresa ora recorrente não contempla tais serviços. Vejamos:

Cláusula 7ª – Para execução de demais atividades como sondagem de terreno, projetos arquitetônicos, laudos, acompanhamento de execução e outras, fica o contratado disponível para negociação à parte.

Como os serviços firmados com o profissional não atende o mínimo estipulado em edital o torna-o INVÁLIDO, de nenhum efeito. Ou seja, ficou comprovado mais uma vez que a licitante não cumpriu ao atendimento das exigências previstas no edital. Portanto, não caracteriza excesso de formalismo a desclassificação da empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA **e nem é possível superar os erros com mera diligência ou documento complementar.**

A quantidade de serviços contratados pela recorrente (*o Contrato apresentado prevê apenas 01 instalação em carport*) o qual torna insuficiente comparado com a quantidade de serviços solicitados em edital (*o qual prevê 02 instalações em carport e mais 08 estudos de capacidade referente as 08 instalação em telhado que deve ser emitido um laudo técnico para cada local*) não deve ser interpretada como simples lapsos materiais ou formais, mas

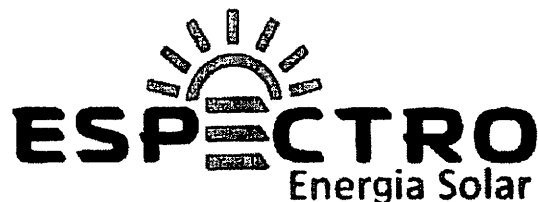
ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000795



COMO ERRO SUBSTANCIAL, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio e ao objeto principal (Artigo 139, I, Código Civil).

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

- a) erro formal;
- b) erro material e,
- c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Exemplos de erros formais:

- 1. Uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa.*
- 2. Erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura.*
- 3. Ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação.*
- 4. Documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital.*

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosv.com.br – site: www.espectrosv.com.br



5. Ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

O **erro material**, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erros materiais que exigem correção e saneamento:

- 1. A decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”).*
- 2. Na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada.*
- 3. A numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão.*
- 4. Decisão com data ou indicação de fato inexistente.*

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

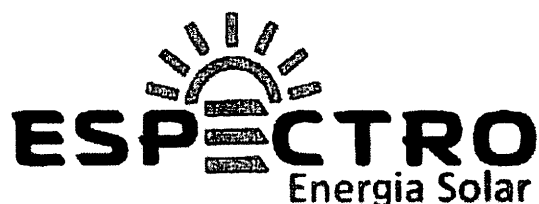
ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000797



O **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que a proposta atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.**

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **TRATA-SE DE UM DOCUMENTO DEFEITUOSO; INCOMPLETO; NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS JURÍDICOS DESEJADOS.**

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro apresentado pela RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA trata-se de erro substancial e não mero erro formal ou material. No caso em análise licitante apresentou Contrato de Prestação de Serviços o qual os serviços contratados não são suficientes para suprir o objeto licitado, o qual não tem efeito algum, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Conforme sobejamente demonstrado alhures, o caso em tela não se trata de obscuridade ou possibilidade de dúvida quanto ao documento apresentado, **PORTANTO NÃO CABE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR AS FALHAS AQUI APONTADAS.**

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Na lição do Professor Jessé Torres, a proibição de serem aceitos documentos posteriormente ao momento oportuno respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, o Pregoeiro estará vedado de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar aos documentos solicitados em edital.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta. (Acórdão 220/2007- Plenário).

Assim, a realização de diligências promovendo a inclusão de novos documentos, onde tais informações deveriam constar juntamente na apresentação inicial, mormente quando aqueles já apresentados demonstram a inadequação da licitante às exigências do edital, macula a lisura do certame, ferindo os princípios básicos do procedimento licitatório tais como a vinculação ao edital e obrigatoriedade de julgamento objetivo das propostas.

Destarte, não resta outra alternativa ao Agente de Contratação, senão a desclassificação da proposta da RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA.

4 - DOS PEDIDOS:

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Forte na Lei e no próprio edital, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a Proposta da Empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA. Assim sendo, resta evidente que a citada Empresa merece ser desclassificada/inabilitada do presente certame.

EX POSITIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, para que se digne de:

- a) Desclassificar/Inabilitar a proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e descumprimento das Leis que regem a matéria (Lei Federal nº 14.133/2021);
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda pelo não provimento do recurso, pede-se a remessa das presentes razões recursais à autoridade superior, para apreciação na forma do parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, e;
- c) Mantenha o Pregão Eletrônico nº 003/2025 suspensa até a decisão final de mérito do presente recurso nos termos do Artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/21.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marmeleiro, 18 de março de 2025.

SERGIO
KLINKOSKI:02339
678935

Assinado de forma digital por
SERGIO
KLINKOSKI:02339678935
Dados: 2025.03.18 22:16:58
-03'00'

SÉRGIO KLINKOSKI
RG sob nº 7130466-3 SSP/PR
CPF nº 023.396.789-35
Administrador

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: licitacao@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br

000800



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão da comissão julgadora; segundo o parecer da Assessoria Jurídica que o processo tramitou e seguiu os ditames da legislação pertinente, **HOMOLOGA** o resultado da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 003/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia, em favor da empresa RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA e em consequência **ADJUDICA** o objeto em favor das mesmas para que produzam seus efeitos legais.

Planalto-PR, 10 de abril de 2025.

Luiz C. Boni

LUIZ CARLOS BONI
PREFEITO MUNICIPAL

000801

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

O Prefeito do Município de Planalto, Estado do Paraná, considerando o parecer da Pregoeira e equipe de apoio, de conformidade com a ATA de Sessão Pública de Pregão Eletrônico nº. 003/2025, lavrada em 28 de março de 2025, HOMOLOGO o resultado final do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço de acordo com o abaixo descrito:

OBJETO: Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia).

EMPRESA: RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA

LOTE 01 ITEM: 01

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

DATA: 10 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Scherer Marzec
Código Identificador: 1869A1EB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/04/2025. Edição 3255

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

000802

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 DE 24 DE
JANEIRO DE 2025.

FERNANDA SCHERER MARZEC na qualidade de Pregoeira do Município de Planalto, Estado do Paraná, nomeada pela Portaria nº 022/2025 de 27 de janeiro de 2025, em cumprimento à Lei Federal de nº 10.520 de 31 de julho de 2002; Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e subsidiariamente pela Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações e legislação correlata, **TORNA PÚBLICO**, o resultado Público de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, referente:

1. Objeto da Licitação:

1.1. Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4119806 entre o Município de Planalto - PR e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia).

2. Empresas Participantes:

2.1. RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA

Situação: Classificada.

3. Empresas Vencedoras:

3.1. RODRIGUES & SANTOS - ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 41.942.846/0001-28 situada no município de Capanema-PR classificado em 1º lugar no item 01 do certame totalizando a importância de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

4. Data da Abertura:

4.1. A Licitação Pregão Eletrônico Nº 003/2025 de 10 de janeiro de 2025, teve sua abertura em reunião realizada pela Pregoeira no dia 24 de janeiro de 2025, às 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Planalto, Estado do Paraná, na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, Centro, através do sistema eletrônico www.compras.gov.br.

Planalto, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2025.

FERNANDA SCHERER MARZEC

Pregoeira

Publicado por:

Fernanda Scherer Marzec

Código Identificador: A2631C7D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/04/2025. Edição 3255

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

000803